



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Aumenta as penas dos crimes de aborto, constantes nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2125/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Messias Donato)

Aumenta as penas dos crimes de aborto, constantes nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de aborto, constantes nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 -

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

“Aborto provocado por terceiro

Art. 125 -

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos.

“Art. 126 -

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade aumentar as penas dos crimes de aborto, constantes nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Inicialmente cumpre ressaltar que os mencionados crimes figuram entre as infrações mais relevantes arroladas no âmbito do capítulo intitulado "Crimes contra a vida", que está inscrito no título denominado "Crimes contra a Pessoa". Tem-se, portanto, que o aborto constitui-se na interrupção da gestação, ocasionando a destruição do feto, com a aniquilação da vida intrauterina.

Registre-se, ademais, que as transgressões em análise abarcam as seguintes modalidades: *a) simples*, que, por sua vez, poderá ser própria (*caput*, 1ª parte) ou imprópria (*caput*, 2ª parte); *b) qualificada* (§1º); *c) majorada* (§6º); *d) privilegiada* (§5º, 2ª parte); e *e) culposa* (§3º).

Nesse contexto, colacionamos os referidos tipos penais:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.”

“Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”

Consoante evidenciado, as penas abstratamente cominadas não refletem a censura estatal a essas condutas odiosas, em plena afronta ao imperativo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MESSIAS DONATO

de criminalização constante na Constituição Federal, já que, dentre outros direitos, ela assegura o direito à vida.

Ressalte-se, portanto, que a previsão de patamares punitivos mais severos aos delitos de aborto busca evitar a reincidência, bem como garantir a imposição de censura penal adequada ao respectivo infrator.

Certo, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível aprimoramento no nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

Apresentação: 07/11/2023 13:44:07.510 - MESA

PL n.5371/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 124, 125, 126	Nº	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	-----------	---

FIM DO DOCUMENTO